

Processo Administrativo nº MPMG-0024.21.016.837-3

Infrator: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.

Espécie: Decisão Administrativa subsistente

Vistos, etc.

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ n.º 57/2022, em desfavor de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS DO BRASIL TODA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 16.701.716/0001-56, com sede na avenida do Contorno, nº 3.455, bairro Paulo Camilo, Betim/MG, CEP: 32.669-900, visando à aplicação de sanções administrativas cabíveis em virtude do cometimento de infrações aos direitos do consumidor.

Segundo consta na portaria de instauração, o fornecedor comercializou produto impróprio para o consumo consistente no veículo JEEP RENEGADE, ano/modelo anteriores a 2018, equipados com motor flex e câmbio AT6, sobretudo por vício na peça “trocador de calor”, ocasionadora de vazamento do líquido de arrefecimento no câmbio automático dos automóveis.

Demais disso, o fornecedor deixou de convocar para recall os proprietários desses veículos, colocando em risco a saúde e a segurança desses consumidores.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, inciso I, 10, §1º e §2º, 18, 26, inciso II e §3º da Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e artigo 12, inciso IX, alíneas “b” e “d”, 13, incisos II e IV, ambos do Decreto federal nº 2.181/1997, em desfavor da coletividade de consumidores.

A conduta infrativa foi verificada por meio de notícia de fato registrada por consumidor de fls. 03/07, em que solicita a realização de investigação e tomada de providências, haja vista a reportagem do site UOL relatando “falha que destrói o câmbio e custa fortuna para arrumar”.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Notificado (fl. 75), o fornecedor apresentou defesa administrativa (fls. 76/97), arguindo, em sede preliminar, a nulidade da conversão da investigação para processo administrativo, visto que nem todas as reclamações do Reclame Aqui dizem respeito ao objeto dos autos. No mérito, argumentou inexistência de vício do produto; a corrosão/fissura no trocador de calor não se trata de vício de produto, mas sim falha na manutenção adequada dos veículos e, por fim, inexistência dos requisitos legais para convocação de recall.

Certidão, instruída com relatório, atestando a existência de procedimentos com Decisão Administrativa Condenatória transitada em julgado sob o nº 0024.14.003.395-2, envolvendo o fornecedor. Na mesma certidão, consta a inexistência de Termo de Ajustamento de Conduta referente à empresa reclamada (fl. 129).

Audiência administrativa designada, visando ao encerramento amigável do feito (fl. 131).

Em audiência, houve concessão de prazo de 30 (trinta) dias úteis para entrega dos acordos devidamente assinados: Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Alternativamente, caso recusada a proposta, foi dado ao fornecedor o mesmo prazo para apresentação de alegações finais (fls. 156/161).

Nova designação de audiência administrativa em fl. 176.

Em decisão de fl. 185, esta autoridade administrativa determinou a divulgação no Diário Oficial, com replicação de chamada na página oficial e redes sociais do Ministério Público de Minas Gerais, de chamamento de consumidores/proprietários dos veículos Jeep Renegade, equipados com motor flex e câmbio AT6, cujos veículos apresentaram somente problemas relacionados à peça que envolve o “trocador de calor” e/ou com o problema de vazamento de líquido de arrefecimento no câmbio automático dos automóveis.

Alegações finais apresentadas pelo fornecedor em fls. 193/214.

Em razão do chamamento dos consumidores, foram juntadas aos autos as seguintes manifestações dos consumidores: fls. 220/223; 224/226; 249/249-verso; 252/253; 254/261. Além disso, houve instauração de Notícia de fato sob o nº 0024.23.009.605-9 com as informações prestadas pelos consumidores, em razão do chamamento realizado.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Dada vista ao fornecedor para manifestar sobre as informações prestadas pelos consumidores após chamamento público (fl. 227), houve juntada de petição pelo fornecedor em fls. 264/273.

Eis o breve relato. Decido.

Preliminarmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e Resolução PGJ nº 57/22.

Atendido, também, o dever estabelecido no §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, pela busca da solução consensual do caso, vez que designada audiência conciliatória específica para a propositura de acordos (Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa), recusados pelo fornecedor – fl. 272.

Em preliminar, alega o fornecedor a nulidade do feito, em razão da ausência de reclamações consumeristas relacionadas com o objeto dos autos. Todavia, a preliminar não merece ser acolhida. Vejamos:

A fim de comprovar o vício de qualidade apontado na portaria e visando a demonstração da coletivização do dano, esta autoridade administrativa determinou o chamamento de consumidores, conforme decisão de fl. 185 e publicação de Diário Oficial de fl. 192, para coletar informações de consumidores/ proprietários sobre o vício de qualidade no veículo Jeep Renegade.

Em razão do grande número de consumidores reclamantes que atenderem ao chamamento público, houve necessidade de instauração de outro expediente (Notícia de fato sob o nº 0024.23.009.605-9, expediente em apenso aos presentes autos) para reunir todas as informações encaminhadas a esta Promotoria de Justiça.

Nesse contexto, a partir dos registros desses consumidores, foi possível demonstrar o vício apontado na portaria de instauração: vício na peça “trocador de calor” ou problemas no vazamento do líquido de arrefecimento no câmbio automático. Demais disso, foi possível demonstrar que a questão do defeito no veículo ultrapassa a questão individual, atingindo a coletividade de consumidores.

2

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

A título de exemplo, citemos alguns registros de consumidores, a fim de demonstrar tanto a existência do vício de qualidade no veículo Jeep Renegade, quanto a coletividade do dano:

a) Notícia de fato 0024.23.009.605-9, fls. 258/270;

“Tive problemas com o câmbio por contaminação de óleo no recipiente do fluido de arrefecimento em 12.05.2023”. No orçamento de fl.278, consta a descrição “líquido de arrefecimento” e de “Trocador de calor”

b) Notícia de fato nº 0024.23.009.605-9, fl. 521/536

Neste registro, são acostados alguns documentos, dentre os quais “relatório de serviço”, que informa que “após realizada um análise, foi constatado que o veículo estava com o trocador de calor danificado, o que estaria causando a contaminação do fluido de arrefecimento”.

c) Notícia de fato nº 0024.23.009.605-9, fls. 302/309

“Meu veículo teve um defeito no câmbio, dentro do prazo de garantia, porém a empresa JEEP alegou que o veículo não estava n prazo de garantia e não quis arcar com as despesas”.

d) Notícia de fato 0024.23.009.605-9, fls. 371/384

(...) venho por meio deste informar e registrar a avaria ocorrida em meu veículo, Jeep Renegade, ano 2016, que ocasionou significativo prejuízo e alto custo no reparo, em específico no componente denominado “trocador de calor”, vindo a danificar os componentes do câmbio automático do veículo.

Tal situação é inaceitável, uma vez que já sabido por todos clientes e, principalmente pela montadora JEEP, da falha desta componente (trocador de calor), acometido nos modelos Renegade 1.8 Flex AT, sendo que até a presente data, nenhum recall fora realizado, causando grande transtorno e prejuízo para os proprietários dos veículos deste modelo”.

e) Notícia de fato nº 0024.23.009.605-0, fl. 390

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Sou proprietária de um Jeep Renegade flex, câmbio AT6. Infelizmente, passei por este transtorno como trocador de calor o que ocasionou a mistura do líquido do arrefecimento com o óleo do câmbio e vice-versa.

f) Notícia de fato nº 0024.23.009.605-9, fl. 402

Nosso veículo, Jeep Renegade Sport 2015/2016, placa PXI4004, chassi: 988611152GK051059 (que está o nome da minha esposa Kátia Cilene Pereira de Andrade) apresentou problemas no trocador de calor, como vindo sendo reportado de forma crônica para os veículos desta marca. Foi verificado que o líquido de arrefecimento já havia contaminado o óleo da caixa de marchas do câmbio automático.

g) Notícia de fato 0024.23.009.605-9, fl. 559/574.

“(...) deste à data de sua aquisição, à medida que utilizava o veículo, o peticionante notou um persistente vazamento de óleo, o que tornou-lhe impróprio para o fim a que se destina (transporte de pessoas e coisas). (...) de acordo com o que fora diagnosticado pelos mecânicos, o vício decorre de um problema existente no suporte de filtro de óleo de veículo, propriamente na sua incapacidade de vedação do fluido, gerando o persistente vazamento.”

h) Notícia de fato 0024.23.009.605-9, fl. 581/587

“Comprei um jeep seminovo em julho 2022 rodei 8.000 km em 10 meses; ele apresentou contaminação no câmbio automático.”.

Acima, portanto, estão alguns exemplos de reclamações consumeristas que retratam o vício de qualidade no veículo Jeep Renegade, apontado na portaria de instauração.

Após o chamamento dos consumidores, foi dada vista ao fornecedor para manifestação sobre os registros dos consumidores (fl. 227). Todavia, o reclamado não prestou esclarecimentos pormenorizados sobre qualquer registro consumerista. Limitou-se, de forma genérica, a desmerecer todos os registros consumeristas (fl. 264/273).

Há que ressaltar que todos os registros de consumidores destacados acima possuem elementos mínimos para identificação do veículo comercializado e do consumidor reclamante. Mesmo assim, o fornecedor não prestou maiores esclarecimentos sobre o vício

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

de qualidade apontado pelos consumidores que atenderam ao chamamento público, limitando-se a fazer afirmações genéricas sobre a imprestabilidade das provas coletadas.

Enfim, o fornecedor não prestou informações detalhadas sobre qualquer registro consumerista corrido após o chamamento público por esta autoridade administrativa.

Diante das provas coletadas por meio do chamamento público, demonstrado está o vício de qualidade do produto, bem como o âmbito coletivo da demanda.

Segundo dispõe o artigo 18, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor deve colocar no mercado de consumo produtos próprios e adequados para o consumo, sob pena de responsabilidade objetiva, a ver:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Nesse sentido, o fornecedor somente se exime de sua responsabilidade se provar que não colocou o produto no mercado; que, embora tenha colocado no mercado de consumo, o defeito inexiste ou quando há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Registre-se que nenhuma das hipóteses restou comprovada pelo fornecedor, de forma que subsiste sua responsabilidade objetiva sobre o vício de qualidade apontado nos autos.

Sobre a incidência de responsabilidade civil objetiva e suas excludentes, segue julgado recente do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIVERGÊNCIA ENTRE A NUMERAÇÃO DO MOTOR DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE - IMPOSSIBILIDADE DE VENDA E TRANSFERÊNCIA PERANTE ÓRGÃO DE TRÂNSITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - POSSÍVEL ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. - Nos termos do art. 12, Código de Defesa do Consumidor, o fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos de fabricação. - Tratando-se de relação de consumo,

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

o fabricante somente se exige de sua responsabilidade se comprovar que não colocou o veículo no mercado; que, embora tenha colocado o bem no mercado, o defeito não existe ou; que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros. - A responsabilidade civil traduz o dever de reparar o prejuízo em consequência de ofensa causada a um direito alheio. - No arbitramento da indenização devida pela reparação moral, o juiz deve relevar os reflexos concretos produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando uma quantia sirva para indenizar, punir e simultaneamente, em caráter pedagógico, evitar a reiteração do ato, mas que não se constitua valor exagerado ao ponto de configurar enriquecimento sem causa. - Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de ofício não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus. - Os juros de mora nos casos de responsabilidade civil contratual, incidem desde a citação, nos termos do art. 405, do CC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.271853-6/001, Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/2023, publicação da súmula em 27/11/2023) **(grifa-se)**.

Não merece guarida o argumento genérico de que os consumidores não realizaram a manutenção adequada/necessária dos veículos, pois, pela leitura das reclamações, corroboradas pelas reportagens acostadas aos autos, percebe-se que o vício de qualidade no veículo ocorreu de forma crônica e repetitiva em desfavor dos consumidores, não sendo situação de caso isolado.

Além da prática infrativa consistente em colocar produto impróprio no mercado de consumo, o fornecedor deixou de convocar os consumidores para realizar o recall, consoante narrado na portaria de instauração deste Processo Administrativo, descumprindo o disposto no artigo 10, §1º e 2º do Código de Defesa do Consumidor, a ver:

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

Nos termos da Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), o fornecedor não pode colocar no mercado de consumo, produto ou serviço que

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

apresente alto grau de risco à saúde ou segurança das pessoas. Caso o fornecedor venha a ter conhecimento da existência do defeito após a inserção desses produtos ou serviços no mercado, é sua obrigação comunicar o fato imediatamente às autoridades e aos consumidores.

No presente feito, está comprovado nos autos que o fornecedor, ciente do vício de qualidade, não convocou os proprietários dos veículos para reparação do vício, deixando de proteger a segurança dos proprietários/consumidores do veículo Jeep Renegade.

Nestes termos, resta-nos reconhecer a prática de ilícitos consumeristas pela empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., por comercializar produto impróprio para o consumo (JEEP Renegade) e por deixar de realizar recall, em desatenção aos artigos 4º, inciso I, 10, §1º e §2º, 18, 26, inciso II e §3º da Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e artigo 12, inciso IX, alíneas “b” e “d”, 13, incisos II e IV, ambos do Decreto federal nº 2.181/1997, em desfavor da coletividade de consumidores.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.** pela prática de infrações às relações de consumo

em prejuízo da coletividade de consumidores, sujeitando-o a uma sanção administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam existir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância ao artigo 22 da Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo 3**, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item “b”), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a condição econômica do fornecedor, obtida a partir do arbitramento da receita bruta referente ao exercício de 2020, no valor de **R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) e, restringindo às vendas realizadas no Estado de Minas Gerais, obtive o valor de R\$3.000.000.000,00 (Três bilhões de reais)** (artigo 24 da Resolução PGJ nº 57/2022). O valor arbitrado caracteriza o fornecedor como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 7.505.000,00 (Sete milhões, quinhentos e cinco mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos I, III, IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – ser o infrator reincidente – ter a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências - causação de dano coletivo – caráter repetitivo - pelo que aumento a pena em 2/3 (dois terços), totalizando o quantum de **R\$ 12.508.333,33 (Doze milhões, quinhentos e oito mil, trezentos e trinta e três mil, trinta e três centavos)**.

g) Reconheço o concurso de infrações, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a, em definitivo, no valor de **R\$ 16.677.777,78 (Dezesseis milhões, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos)**.

h) Considerando os limites estabelecidos no artigo 57, §único, do Código de Defesa do Consumidor, **fixo a multa definitiva em R\$ 11.556.722,96 (Onze milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos)**.

Diante de todo o exposto, fixo a multa definitiva no valor de R\$ 11.556.722,96 (Onze milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos).

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu procurador (fl. 180) para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 10.401.050,60 (Dez milhões, quatrocentos e um reais e sessenta centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu **valor integral**, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se, na forma legal.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2024.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Janeiro de 2024			
Infrator	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.		
Processo	0024.21.016.837-3		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 3.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 250.000.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
1			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 7.505.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 3.752.500,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 11.257.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2023			262,02%
Valor da UFIR com juros até 31/12/2023			3,8522
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 770,45
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.556.722,96
Multa base			R\$ 7.505.000,00
Acréscimo de 2/3 – art. 26, I, III, IV e VI Decreto 2.181/97			R\$ 12.508.333,33
Acréscimo 1/3 concurso infrações – art. 20, §3º Res. 14/2019			R\$ 16.677.777,78